

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2017
Revogada pela Resolução Administrativa nº 09/2021

~~Dispõe sobre a elaboração, expedição e o controle de entrega das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas competências, de acordo com o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e uniformizar os procedimentos relativos às comunicações processuais previstas no art. 21 da Lei nº 12.509, de 1995, e a outras comunicações expedidas pelo Tribunal, bem como a sua destinação e conteúdo, dando-lhes maior celeridade, clareza e efetividade;~~

~~RESOLVE, por unanimidade de votos:~~

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º A elaboração e a expedição de comunicações processuais emitidas pelo Tribunal observarão o disposto nesta Resolução:~~

~~Art. 2º Consideram-se comunicações processuais:~~

- ~~I - citação;~~
- ~~II - comunicação de audiência;~~
- ~~III - comunicação de rejeição de defesa;~~
- ~~IV - comunicação de diligência;~~
- ~~V - notificação;~~
- ~~VI - comunicação de adoção de medida cautelar;~~
- ~~VII - outras comunicações de interesse das partes e de terceiro qualificado no processo como interessado, ou que, em razão da decisão proferida, tiver que tomar conhecimento do julgamento.~~

CAPÍTULO II
DAS COMUNICAÇÕES

Seção I
Das Formas de Comunicação

~~Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:~~

- ~~I - servidor ou encarregado, designado pelo gerente da área competente;~~
- ~~II - ofício simples, via Correios;~~
- ~~III - carta registrada, com aviso de recebimento;~~
- ~~IV - correio eletrônico ou fac-símile; e~~

~~V - edital publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOE/TCE, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa, ou que, em razão da decisão proferida, tiver que tomar conhecimento do julgamento.~~

~~§ 1º Utilizada a forma de fac-símile prevista no inciso IV deste artigo, deverá a área competente remeter o original ao destinatário no prazo de até cinco dias, a contar da data da confirmação do recebimento do fac-símile.~~

~~§ 2º Considera-se não localizado, para os fins do que dispõe o inciso V deste artigo, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.~~

~~§ 3º O edital para publicação no Diário Oficial Eletrônico - DOE/TCE deve incluir a expressão "publicado por força do disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995".~~

~~§ 4º O uso do correio eletrônico deve observar os procedimentos definidos em ato do Presidente e dependerá de prévia anuência da parte interessada, autorizando o Tribunal de Contas a enviar a comunicação processual, sem prejuízo de adoção de outras providências.~~

~~Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:~~

~~I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;~~

~~II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;~~

~~III - na data de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico - DOE/TCE, quando realizadas na forma prevista no inciso V do artigo anterior.~~

~~§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.~~

~~§ 2º Consideram-se ainda entregues as comunicações, realizadas por servidor/encarregado designado, com a entrega do expediente comprovadamente:~~

~~I - no endereço do destinatário, se o destinatário for pessoa jurídica;~~

~~II - no endereço do órgão ou entidade, se o destinatário for dirigente de órgão ou entidade sob jurisdição do Tribunal;~~

~~§ 3º Na hipótese de comunicação destinada a diretor, a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob a jurisdição do Tribunal, a Unidade de Expedição de Documentos poderá endereçá-la ao presidente da instituição, com solicitação para a entrega ao destinatário e tomada de ciência.~~

~~Art. 5º Transcorridos quinze dias sem o retorno do aviso de recebimento caberá Secretaria Geral, por meio de sua unidade competente, requerer efetivas providências dos Correios no sentido de restituí-lo no prazo máximo de cinco dias.~~

~~Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:~~

~~I - é falecido, caberá à Secretaria Geral, por meio de sua unidade competente, identificar o inventariante, ou os sucessores, mediante solicitação de auxílio:~~

~~a) à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual estava vinculado o destinatário ou o processo;~~

~~b) ao Poder Judiciário na Comarca de domicílio do falecido.~~

~~H - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à Secretaria Geral, por meio de sua unidade competente, adotar uma ou mais das seguintes providências:~~

- ~~a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;~~
- ~~b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo; ou~~
- ~~c) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo.~~

~~Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a Secretaria Geral, por meio de sua unidade competente:~~

~~I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;~~

~~II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso V do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.~~

~~Seção II Do Conteúdo das Comunicações~~

~~Subseção I Disposições Gerais~~

~~Art. 8º O ato que ordenar a citação, a audiência, a notificação, a comunicação de rejeição de defesa ou a comunicação de diligência assinará prazo para seu cumprimento, ficando de logo autorizada a Secretaria Geral, por meio de sua unidade competente, a reiterar o expediente na modalidade mão-própria e edital, se frustrada a tentativa de entrega anterior.~~

~~§ 1º À excecção dos prazos fixados na lei, havendo justo motivo e tempestividade, poderá o relator, observado o disposto no art. 15, § 1º do Regimento Interno ou o Tribunal conceder sua prorrogação, cuja contagem iniciar-se-á do término do prazo inicialmente assinado.~~

~~§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo terão tratamento prioritário.~~

~~Art. 9º. A comunicação deverá explicitar a sua finalidade, com especificações e fundamentos bastantes para o saneamento do processo e o exercício da ampla defesa, e deverá informar ao destinatário:~~

~~I - a faculdade de obter vista e cópia do processo;~~

~~II - as sanções a que estará sujeito na hipótese de não atendimento da comunicação, ou, tratando-se de citação e audiência, se for considerado revel ou tiver sua defesa rejeitada pelo Tribunal;~~

~~III - que os originais das peças processuais apresentadas via fac-símile ou meio eletrônico deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até cinco dias, contados da data do envio do fac-símile ou correio eletrônico, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.~~

~~Art. 10. Quando necessário, o destinatário deverá ser informado de que, findo o prazo assinado, ex-~~

tingue-se, independentemente de declaração, o seu direito de praticar o ato ou de alterá-lo, se já praticado.

~~Art. 11. A Unidade de Expedição de Documentos deverá encaminhar cópia de peças dos autos juntamente com a comunicação, de forma a atender o art. 32 do Regimento Interno, atentando-se para eventual caráter sigiloso das peças.~~

Subseção II Da Citação

~~Art. 12. O expediente citatório deverá conter, além dos elementos mencionados nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução, outras informações necessárias à apresentação da defesa, ao recolhimento da importância devida, ou a ambas as providências, tais como:~~

~~I - descrição sobre a origem do débito;~~

~~II - indicação do valor histórico;~~

~~III - indicação da data de ocorrência;~~

~~IV - indicação da entidade ou do órgão ao qual deve ser recolhida a importância devida;~~

~~V - informação de que o valor deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor.~~

~~VI - esclarecimento ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente sancará o processo caso seja reconhecida a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas;~~

~~VII - esclarecimento ao responsável de que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;~~

~~VIII - quando a responsabilidade pelo recolhimento envolver herdeiros, informação de que estes respondem pelo débito atribuído ao gestor falecido, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;~~

~~§ 1º O expediente citatório far-se-á acompanhar de demonstrativo de atualização de débito e/ou multa.~~

~~§ 2º Havendo disponibilização, no Portal TCE, do demonstrativo de atualização de débito e/ou multa, do DAE e de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no parágrafo anterior desde que essa informação conste do expediente citatório.~~

Subseção III Da Audiência

~~Art. 13. O expediente que comunicar a audiência poderá conter, além dos elementos mencionados nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução, outros que se revelem necessários à apresentação das razões de justificativa.~~

~~Parágrafo único. O expediente que der ciência da audiência esclarecerá ao responsável que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, e que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a aplicação da multa prevista no~~

~~art. 62 da Lei nº 12.509, de 1995.~~

Subseção IV Da Comunicação de Rejeição de Defesa

~~Art. 14. O expediente que der ciência da rejeição de defesa informará expressamente que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável, caso reconhecida a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada outra irregularidade nas contas.~~

~~§ 1º O expediente será acompanhado de demonstrativo de atualização de débito e/ou multa.~~

~~§ 2º Havendo disponibilização, no Portal TCE, do demonstrativo de atualização de débito e/ou multa, ou de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no parágrafo anterior desde que essa informação conste do expediente.~~

Subseção V Da Notificação

~~Art. 15. A notificação para pagamento de débito ou de multa deverá conter informações sobre a decisão condenatória e demais elementos necessários ao recolhimento da dívida, fazendo-se acompanhar, quando cabível, do demonstrativo de atualização monetária e dos respectivos juros.~~

~~§ 1º No caso de multa, a notificação também deverá informar que o valor será atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.~~

~~§ 2º A notificação informará ainda:~~

~~I - que a decisão do Tribunal, nos casos de imputação de débito e aplicação de multa, tem eficácia de título executivo e torna a dívida líquida e certa para fundamentar a respectiva ação de execução, nos termos dos arts. 18, 22, inciso III, alínea “b”, e 23, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995;~~

~~II - que, transitada em julgado a decisão, a não quitação da dívida no prazo ensejará a inserção do devedor no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, instituído pela Lei nº 12.411, de 02 de janeiro de 1995.~~

~~§ 3º Havendo disponibilização, no Portal TCE, do demonstrativo de atualização de débito e/ou multa, da(o) DAE e de mecanismo que permita, quando for o caso, a atualização dos valores neles constantes, dar-se-á por atendido o disposto no caput quanto aos documentos que devem acompanhar a notificação, desde que essa informação conste da notificação para pagamento de débito ou de multa.~~

Subseção VI Da Diligência

~~Art. 16. As diligências serão endereçadas ao dirigente do órgão ou entidade ou, se for o caso, diretamente ao interessado e deverão conter, quando cabíveis, os elementos mencionados nos artigos 9º e 10 desta Resolução, além de outros necessários para o cumprimento da medida.~~

~~Parágrafo único. O expediente que comunicar a diligência informará, quando cabível, que a ausência de atendimento não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal, e poderá ensejar a aplicação~~

da multa prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

Subseção VII
Da Comunicação de Adoção de Medida Cautelar

Art. 17. No caso de adoção de medida cautelar pelo Tribunal ou pelo relator, as comunicações serão efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos nos incisos I e II do artigo 3º desta Resolução, sempre com confirmação de recebimento, devendo conter os elementos indispensáveis para o cumprimento da medida.

§ 1º Deverá a Secretaria Geral, por meio de sua unidade competente, caso efetivada a comunicação pelo meio previsto no inciso I do artigo 3º desta Resolução, remeter ao destinatário o original, no prazo de até cinco dias a contar da mencionada confirmação do recebimento.

§ 2º Deverá ser informado ao responsável ou interessado que sua resposta, se for o caso, poderá ser encaminhada do modo previsto no parágrafo anterior, remetendo-se o original no prazo de cinco dias.

Seção III
Da Competência para a Elaboração, Expedição e Controle

Art. 18. As comunicações decorrentes de deliberações do Plenário ou das Câmaras, e de despachos do Presidente ou de relator serão elaboradas pela Secretaria Geral, por meio de sua unidade competente, com as cópias de processos/documentos que se fizerem necessárias, observado o disposto no art. 32 do Regimento Interno do TCE.

§ 1º As comunicações de que trata o *caput* deste artigo serão subscritas pelo Presidente do Tribunal, quando dirigidas aos chefes/membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a Secretários de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, aos membros de Tribunais de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, observado o disposto no art. 11, VI, “a” e “b” do Regimento Interno do TCE, ou ainda pelo Secretário-Geral, sobretudo quando se referirem a partes/interessados de um modo geral.

§ 2º As moções e demais pronunciamentos apresentados pelos membros dos colegiados, durante as sessões, serão subscritos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 19. Após encaminhadas as comunicações aos destinatários, nos termos do art. 3º e 4º desta resolução, a Secretaria Geral juntará aos autos as comprovações de entrega e realizará, por meio de sua Unidade de Expedição de Documentos, o cadastramento e controle dos prazos concedidos, na ferramenta tecnológica destinada para essa função.

Art. 20. Efetuada a comunicação válida e findos os prazos concedidos, a Secretaria Geral emitirá Certidão detalhando o cumprimento ou não da determinação singular ou colegiada e:

I— Se todos os interessados atenderem à diligência, apresentando razões de justificativas ou outros documentos solicitados pelo Relator, providenciará a anexação, ao processo principal, das peças enviadas, e remeterá o processo à unidade técnica responsável pelo exame da matéria.

II— Se algum dos notificados deixar de atender à comunicação no prazo a ele fixado, remeterá os autos à consideração do Relator, que decidirá a respeito.

~~Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesse artigo serão observados os fluxos processuais contidos nos anexos I a III desta Resolução.~~

~~Seção IV Dos Destinatários das Comunicações~~

~~Art. 21. As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim.~~

~~Parágrafo único. No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas:-~~

~~I — ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado.~~

~~II — aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.~~

~~Art. 22. As citações e as notificações serão renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário.~~

~~§ 1º Vencido o prazo de alegações de defesa em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a citação efetivada na pessoa do responsável.~~

~~§ 2º Transcorrido o prazo para interposição de recurso com efeito suspensivo em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a notificação enviada ao responsável, cabendo à Secretaria Geral:-~~

~~I — certificar o trânsito em julgado da decisão condenatória;~~

~~II — dar ciência ao espólio, ou aos herdeiros, do objeto tratado nos autos e do resultado do julgamento;~~

~~III — adotar as providências necessárias à promoção da cobrança executiva da dívida, na forma determinada pelos normativos internos específicos.~~

~~Seção V Dos Prazos para Atendimento~~

~~Art. 23. Os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se em dias corridos a partir da data:~~

~~I — constante do documento que comprove a ciência do destinatário, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 3º;~~

~~II — da entrega no endereço do destinatário ou do órgão ou entidade, nas hipóteses do § 3º do artigo 4º;~~

~~III — de entrega no endereço do destinatário constante do aviso de recebimento, na hipótese do inciso III do artigo 3º;~~

~~IV — da publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE, na hipótese do inciso V do artigo 3º;~~

~~V — da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE, nos demais casos, observado o disposto no parágrafo único do art. 31, combinado com o art. 121 do Regimento Interno do TCE.~~

~~§ 1º Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.~~

~~§ 2º Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente no Tribunal, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato.~~

~~§ 3º A data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal.~~

~~§ 4º Os acréscimos em publicação e as retificações relativas às comunicações importam no reinício da contagem do prazo.~~

~~§ 5º A prorrogação, quando autorizada, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe da ciência da parte.~~

~~§ 6º O prazo inicialmente concedido, acrescido de prorrogação eventualmente solicitada e cujo pedido deve ser devidamente justificado, não excederá o prazo previsto no Regimento Interno, excetuadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo órgão colegiado ao qual o processo a que se refere está submetido.~~

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor 30 dias após sua publicação.~~

~~Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.~~

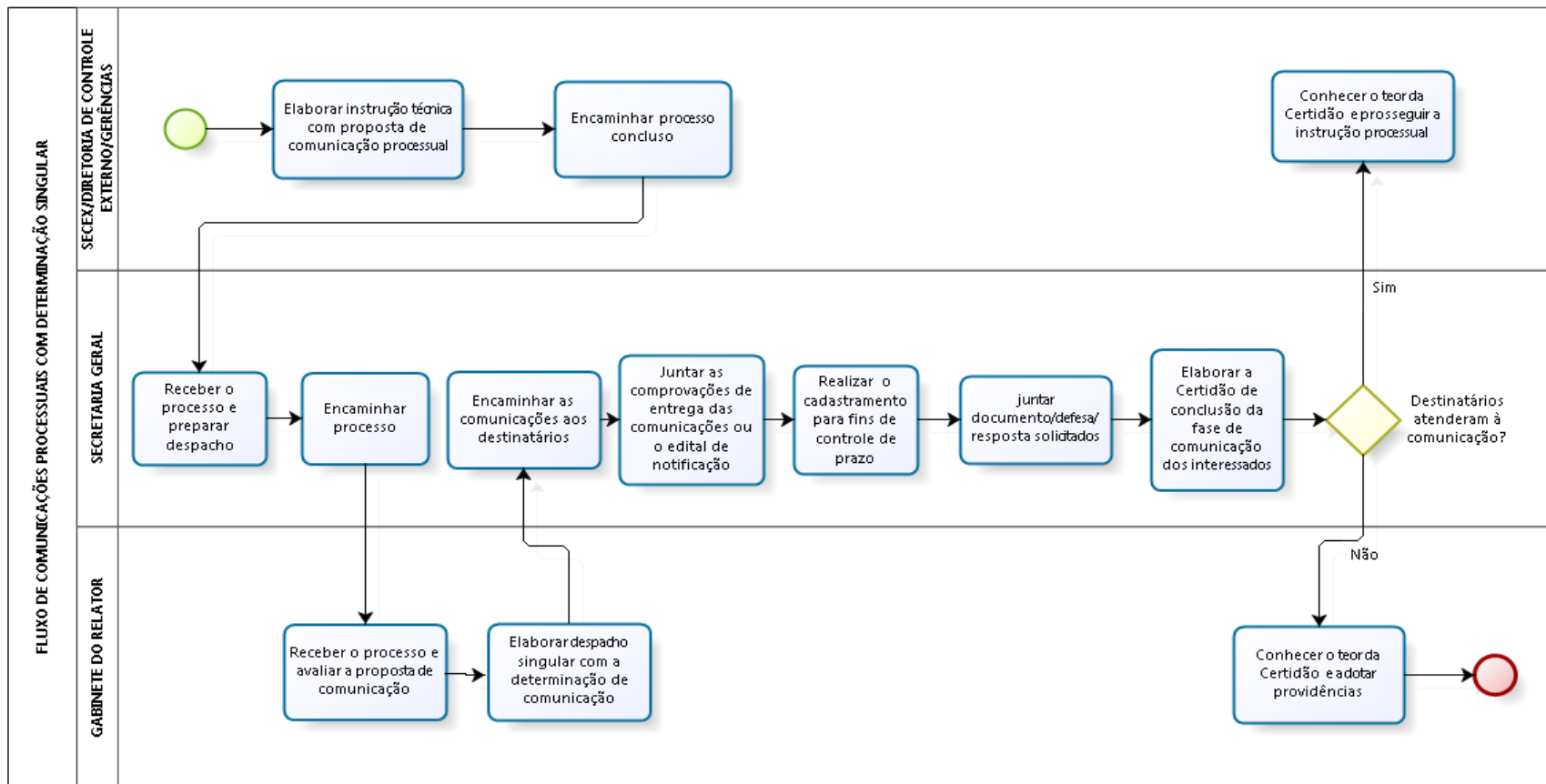
~~Votaram os(as) Conselheiros(as) Edilberto Pontes, Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e o Conselheiro Substituto Itacir Todero.~~

~~**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 11 de abril de 2017.~~

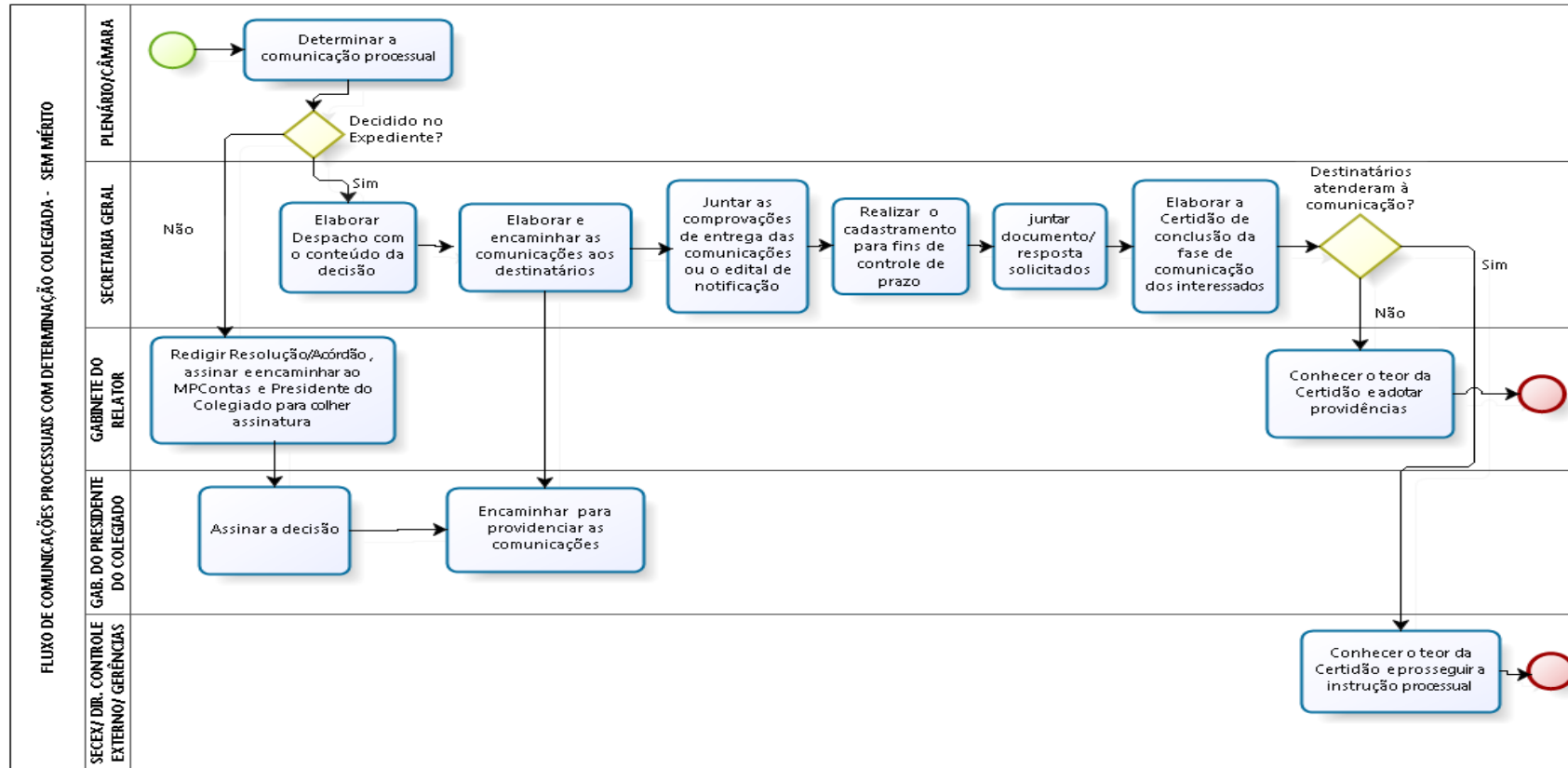
**Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 20.04.2017

Anexo I à Resolução Administrativa nº 02/2017 - FLUXO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR DETERMINAÇÃO SINGULAR



Anexo II à Resolução Administrativa nº 02/2017 - FLUXO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR DETERMINAÇÃO COLEGIADA - SEM MÉRITO



Anexo III à Resolução Administrativa nº 03/2017 - FLUXO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR DETERMINAÇÃO
COLEGIADA – COM MÉRITO

